

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	GLOSSÁRIO	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições.
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, I, com adaptações.
	Atuário - Pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.	Definição oriunda do art. 2º, II, com adaptações.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.	Definição oriunda do art. 2º, III, com adaptações.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.	Definição oriunda do art. 2º, VI, com adaptações.
	Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Definição oriunda do art. 2º, XI, com adaptações.
	Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.	Definição oriunda do art. 2º, XV, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.	Definição oriunda do art. 2º, XVI, com adaptações.
	Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.	Definição oriunda do art. 2º, XXIV, com adaptações.
	Extrato de Desligamento - Documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXV, com adaptações.
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXX, com adaptações.
	Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Plano ou Plano de Benefícios – O Plano de Benefícios LIBERTAS, cujas regras constam do presente Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXV, com adaptações.
	Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXXVII, com adaptações.
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao	Definição oriunda do art. 2º, XL, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	
	Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XLI, com adaptações.
	Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esaurimento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XLII, com adaptações.
	Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Sociedade Seguradora: Instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.	Definição oriunda do art. 2º, XLV, com adaptações.
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XLVII, com adaptações.
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XLVIII, com adaptações.
CAPÍTULO I- DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Ajuste redacional.
Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios CDPREV, doravante denominado de PLANO CDPREV, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos seus Participantes, Participantes Fundadores, Assistidos e da Patrocinadora, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.	Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LIBERTAS, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.	Ajuste redacional.
Parágrafo Único - O PLANO CDPREV está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS, doravante denominada Entidade, quando na condição de administradora, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à própria Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS, nesta situação doravante denominada Patrocinadora, inclusive aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que se encontrarem nessa condição na Data Efetiva, observado o disposto no Capítulo XI, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão.	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO II- DAS DEFINIÇÕES		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I – Assistido: é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Participantes em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO CDPREV, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no PLANO CDPREV, em face da perda parcial ou total de seu Salário Efetivo, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
IV – Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos, Participantes e Participantes Fundadores, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO CDPREV;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
V - Avaliação Atuarial de Transação: instrumento específico pelo qual o Atuário apura as obrigações individuais referentes aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, posicionada na Data Efetiva, que durante o Período de Opção optaram por transacionar os respectivos direitos e as obrigações individuais remanescentes do PLANO PREVIMINAS pelos do PLANO CDPREV, considerando a metodologia de cálculo atuarial e hipóteses atuariais previstas no Termo de Cisão.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VI - Beneficiário: pessoa dependente do Participante ou do Aposentado, para recebimento dos benefícios decorrentes do		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
falecimento do Participante ou do Aposentado, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;		
VII - Beneficiário Designado: pessoa física indicada expressamente pelo Participante ou Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
VIII - Benefício de Renda Continuada: ou Benefício Pleno, neste PLANO CDPREV, é o benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as elegibilidades previstas e requerer o benefício, pago mensalmente ao Assistido ou, depois de sua morte, se tiver optado pela reversão em pensão, aos seus Beneficiários, até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
IX - Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do PLANO CDPREV cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante e do Participante Fundador, ou morte do Aposentado, quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados ou herdeiros, conforme o caso, enquanto houver saldo na conta específica, obedecidas as demais regras deste Regulamento.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
X - Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do Plano;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XI - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta aos Participantes e Participantes Fundadores, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CDPREV e antes de completar as condições de elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XII – Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre as contribuições ao PLANO CDPREV ou sobre o Salário Efetivo dos Participantes e benefícios dos Assistidos, ou outras		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
bases que vierem a ser definidas, para fazer frente às despesas com a administração do PLANO CDPREV, também chamada de sobrecarga administrativa, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso XLVII deste artigo, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade;		
XIII - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado Participante do PLANO CDPREV, corresponde à perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, sendo que, quando aplicável, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIV - Cisão: para os fins deste Regulamento, trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, previamente aprovado pelo Órgão Governamental competente, que consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos existentes no Plano de Origem, bem como o respectivo patrimônio e passivo, segundo as opções livremente exercidas por estes durante o Período de Opção, objetivando a criação do PLANO PREVIMINAS SALDADO, o qual é semelhante àquele de origem, considerando as definições previamente estabelecidas para tal, conforme descritas no Termo de Cisão;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XV - Contribuição Definida: é a modalidade na qual este PLANO CDPREV está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida da Patrocinadora na fase de capitalização das contas individuais, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XVI – Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual aquela adere ao PLANO CDPREV, visando facultar aos seus empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que estejam nessa condição na Data Efetiva, o acesso ao PLANO CDPREV;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVII - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XVIII - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o PLANO CDPREV;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XIX - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do benefício pelo PLANO CDPREV, a qual está definida especificamente no Capítulo VII deste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XX - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelos Participantes na Entidade;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXI - Data Efetiva: significa a data de início de vigência e operacionalização do PLANO CDPREV, ou a Data Efetiva do PLANO CDPREV, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção, observado o artigo 95 deste Regulamento, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o mencionado período, inclusive as inscrições de novos Participantes que se realizarem naquele período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial os incisos L e LI deste artigo e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO CDPREV para quem nele se inscrever ou a ele aderir;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXII - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou do Instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do PLANO CDPREV, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIV - Entidade: é a Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do PLANO CDPREV, neste caso a Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXV - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no PLANO CDPREV, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria, sendo que, neste documento, deverá constar, também, informação adicional relativa aos Participantes com o Contrato de Trabalho Suspenso, conforme opção disposta no Capítulo VI deste Regulamento. O Extrato deverá ser fornecido pela Entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação pela Patrocinadora da alteração da condição do Participante junto à Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, conforme o caso, obedecidas as disposições do Capítulo V deste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVI - Extrato Semestral: é o documento que contém o resumo das informações do PLANO CDPREV relativas aos Participantes e Assistidos, conforme disposições do artigo 54 deste Regulamento, o qual será disponibilizado semestralmente aos mesmos;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXVII - Fator Atuarial - FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata postecipada por tempo indeterminado e fracionária de 12 (doze) pagamentos mensais, adicionado de um pagamento anual representando o pagamento do Abono Anual, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais de cada Participante ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV;		
XXVIII - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de maio, observados os ditames regulamentares, valorizados em moeda corrente nacional, com base no recálculo atuarial, e pagos dessa forma, considerando a competência do mês de maio, a partir do mês de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXIX - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO CDPREV, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO CDPREV, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXX – Participante: conforme disposto no §8º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscreveu ou aderiu ao PLANO CDPREV, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido, bem como o Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Fundador Remido, assim como o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXXI - Participante com Contrato de Trabalho Suspenso: consiste na condição a ser facultada ao Participante que, estando com a Suspensão do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, opte pela manutenção de sua participação no PLANO CDPREV, vertendo, a partir de então, a parcela da Contribuição Normal destinada ao Risco e à Administração do PLANO CDPREV, assim como a igual parcela de responsabilidade da Patrocinadora, exceto se for Participante com Suspensão de Contrato de Trabalho que estejam em percepção de benefício de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pelo Órgão Oficial de Previdência, caso em que será mantida a paridade da Patrocinadora para tais contribuições, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio, observadas as disposições do artigo 20 deste Regulamento, condição em que, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos no Regulamento aplicáveis aos Participantes;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXII – Participante Fundador: conforme disposto no §10 do artigo 3º deste Regulamento, denomina-se de Participante Fundador, quando usado genericamente, o Participante, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Remido oriundo do Plano de Origem, que aderir ao PLANO CDPREV, mediante Transação, durante o Período de Opção, sendo que no PLANO CDPREV será classificado, respectivamente, de Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial ou Total ou Participante Fundador Remido, assim como consideram-se também Participantes Fundadores, conforme disposto no §6º do artigo 3º deste Regulamento, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO CDPREV, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreverem no PLANO CDPREV durante o Período de Opção, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Parcial ou Total ou		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do PLANO CDPREV que venham a fazer posteriormente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente;		
XXXIII - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido teriam condições para estarem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, conforme previsto neste Regulamento; Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido teriam condições para estarem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, conforme previsto neste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIV - Período de Opção pela Transação ou Inscrição: ou apenas Período de Opção, para os Participantes e Assistidos, oriundos do Plano de Origem, é o prazo concedido para aderir ao PLANO CDPREV, transacionando os direitos e obrigações daquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, e para os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, é o prazo concedido para se inscreverem no PLANO CDPREV na condição de Participantes Fundadores, considerando as datas específicas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 95 deste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXXV - PLANO CDPREV ou PLANO: é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos Participantes e dos Assistidos do PLANO CDPREV, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;		
XXXVI - PLANO PREVIMINAS ou Plano de Origem: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto no Capítulo XI, significa o Plano de Benefícios 8 – RP8 administrado pela Entidade;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO CDPREV, na forma disposta no Capítulo VIII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Entidade, obedecidas as normas e legislação vigente;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXVIII - Plano Originário: é o Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO CDPREV poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro Plano de Benefícios previdenciário;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XXXIX - Plano Receptor: significa o Plano de Benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO CDPREV assume esta condição, quando Participantes de outros Planos de Benefícios optarem por portar seus recursos para o PLANO CDPREV, desde que nele estejam inscritos;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XL - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 21, sendo		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro Plano, cessarão todos os compromissos do PLANO CDPREV em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;		
XLI - Regulamento do PLANO CDPREV ou Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do PLANO CDPREV, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadora e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 21, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do PLANO CDPREV, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO CDPREV, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLIII - Salário Efetivo: para fins deste Regulamento, corresponde ao total das parcelas da Remuneração pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido Regime, sem qualquer limitação regulamentar, e será utilizado para apuração das contribuições para o PLANO CDPREV, sendo que considera-se Salário Efetivo, para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) Salário, obedecidas as regras constantes deste inciso, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLIV – Segurado: entende-se como Segurado do PLANO CDPREV, aqueles Participantes cobertos pela Seguradora, com direito à Cobertura de Risco Adicional, conforme disposto no artigo 39 deste Regulamento;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLV – Seguradora: entidade que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro. No PLANO CDPREV, a Seguradora, a ser contratada pela Entidade por seu livre arbítrio, obedecido os critérios por ela definidos, assumirá a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e pela Patrocinadora para a Cobertura de Risco Adicional nos casos de invalidez ou morte, sendo que, na sua ocorrência, a Seguradora repassará à Entidade o valor correspondente ao capital segurado, à título de indenização, que será creditado na Conta Individual do Participante – CIP na Data da Concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVI - Suspensão do Contrato de trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu Contrato de Trabalho Suspenso com a Patrocinadora quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora por aquele período, permanecendo afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVII – Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO CDPREV, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, disposto no inciso XII deste artigo;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
XLVIII - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes, assim como pela opção prevista no Capítulo VI deste Regulamento, considerando a forma e prazo lá descritos;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLIX - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o PLANO CDPREV como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
L - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e os Beneficiários, oriundos do Plano de Origem, no processo de Transação disciplinado no Capítulo XI deste Regulamento, e por meio do qual, estes formalizarão a sua opção de Transação para o PLANO CDPREV, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, a ser assinado pelo próprio Participante ou Assistido, sendo que, em caso de Pensão, deverá ser assinado por todo o Grupo Familiar recebedor do benefício e, em caso de Auxílio Reclusão, a manifestação dar-se-á por todo o Grupo Familiar recebedor do benefício, conjuntamente com o Participante Recluso. Em ocorrendo evento que altere a condição de Participante ou de Assistido, oriundo do Plano de Origem, durante o Período de Opção, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s), conforme o caso, deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Opção pela Transação, se assim desejar(em), respeitado o Período de Opção, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante ou o Assistido permanecerá vinculado ao Plano de Origem, na nova condição assumida.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LI - Termo Individual de Inscrição é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do PLANO CDPREV, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no PLANO CDPREV, o		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, sendo que, se esta ocorrer durante o Período de Opção, estarão se habilitando a serem Participantes Fundadores do PLANO CDPREV e, a partir da Data Efetiva, inclusive, Participantes do PLANO CDPREV;		
LII – Transação ou Migração: é o ato voluntário e formal dos Participantes e dos Assistidos oriundos do Plano de Origem, que consiste em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele Plano, pelos direitos e obrigações previstos no PLANO CDPREV, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
LIIL - Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao idêntico valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva, para o PLANO PREVIMINAS, atualizada monetariamente, no mês de junho de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO CDPREV e prévia aprovação do Órgão Governamental competente.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo II, com adaptações.
CAPÍTULO III- DOS MEMBROS DO PLANO CDPREV	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Renumerado. Ajuste redacional.
Artigo 3º - São membros do PLANO CDPREV:	Art. 2º. São membros do Plano:	Ajuste redacional.
I - Patrocinadora;	I - Os Patrocinadores;	Ajuste redacional.
II - Participantes; e	II - Os Participantes;	Ajuste redacional.
III - Assistidos.	III - Os Assistidos; e	Ajuste redacional.
	IV - Os Beneficiários.	Ajuste redacional.
	Seção I - Dos Patrocinadores	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Considera-se Patrocinadora do PLANO CDPREV, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo ao PLANO CDPREV, observadas as condições previstas no Estatuto da Entidade, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.	Art. 3º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Renumerado. Ajuste redacional.
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Inclusão de Seção.
§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, exceto ao PLANO PREVIMINAS SALDADO, que venham a se inscrever no PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer Benefícios de Renda Continuada pelo PLANO CDPREV.	Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Renumerado. Ajuste redacional.
	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo, que fizerem a opção pelo Autopatrocinio Parcial ou Total, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§4º - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo, que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - Consideram-se Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos, respectivamente, oriundos do Plano de Origem, que venham a aderir ao PLANO CDPREV, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§6º - Consideram-se Participantes Fundadores, também, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO CDPREV, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciário patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreverem no PLANO CDPREV durante o Período de Opção, observado o disposto no inciso XXXIV do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§7º - Consideram-se Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, para efeito deste Regulamento, os Participantes, Participantes Fundadores, Participantes Autopatrocinados e Participantes Fundadores Autopatrocinados que fizerem a opção pelo disposto no Capítulo VI deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§8º - Neste Regulamento, a expressão Participante engloba aqueles previstos nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§9º - Os Participantes Fundadores poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados ou Participantes Fundadores Remidos, conforme opção pelos institutos do PLANO CDPREV que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§10 - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, engloba o Participante Fundador Autopatrocinado e Participante Fundador Remido, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§11 - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários, inclusive os Beneficiários Designados, em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a VI do artigo 21 deste Regulamento, bem como os Aposentados, e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, oriundos do Plano de Origem, em face da Transação.	Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Renumerado. Ajuste redacional.
	Seção III - Dos Beneficiários	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Se um Beneficiário perder essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O falecimento do Participante em momento em que não possuir Beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará no pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.	
	Seção IV - Da Inscrição	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - No ato da inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Requerer;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Falecer;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e III do <i>caput</i>, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.	
Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, o cônjuge, companheiro(a) e filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem recursos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§2º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme formalmente declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do PLANO CDPREV mantido pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§3º - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§4º - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO CDPREV mantido pela Entidade, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§5º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, e não existir a inscrição dos Beneficiários dispostos no caput e nos Parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros habilitados à Entidade, na ausência dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os valores remanescentes, em quantitativo de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
quotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 57, serão transferidos para a Conta de Destinação de Excedentes – CDE, descrita no inciso IV do artigo 51 deste Regulamento.		
§6º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados de que trata o Parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 57 e demais disposições deste Regulamento, sendo os benefícios ou os saldos mencionados deduzidos do carregamento administrativo correspondente, em conformidade com o Plano de Custeio vigente à época da requisição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
CAPÍTULO IV- DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
SEÇÃO I- DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Artigo 5º - Considera-se inscrição ou adesão no PLANO CDPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo Órgão Governamental competente;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, inclusive;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
III - Aos Participantes Fundadores, a sua adesão ou inscrição formal ao PLANO CDPREV, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, durante o Período de Opção;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV – Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a sua adesão formal ao PLANO CDPREV, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, observado o disposto no §11 do artigo 3º; e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
V - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada formalmente pelo Participante ou pelo Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§1º - A inscrição ou adesão dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção desta qualidade no PLANO CDPREV, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou o Assistido, poderá inscrever formalmente no cadastro do PLANO CDPREV mantido pela Entidade, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos herdeiros se habilitarem junto à Entidade, com base em Alvará Judicial.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§4º - Aos Participantes do Plano de Origem ou Empregados da Patrocinadora que estejam com a Suspensão do Contrato de Trabalho durante o Período de Opção, a sua adesão ou inscrição formal ao PLANO CDPREV, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, respectivamente, implicará na opção pela condição de que trata a Seção II do Capítulo V, pela condição disposta no Capítulo VI ou pelo cancelamento da inscrição ou adesão.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Artigo 6º - A inscrição ou adesão do Participante ou do Participante Fundador no PLANO CDPREV, conforme o caso, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inscrição ou Termo Individual de Opção pela Transação, pelos Empregados da Patrocinadora ou pelos Participantes do Plano de Origem, respectivamente.		
§1º - No ato da inscrição, o Participante ou o Participante Fundador, este não oriundo do processo de Transação, apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta, caso homologado o pedido, a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador, cópia do Regulamento do PLANO CDPREV e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§3º - Os Participantes Fundadores e os Assistidos, que transacionarem seus direitos e obrigações de sua participação no Plano de Origem, pelos direitos e obrigações previstos no PLANO CDPREV, na forma estabelecida pelos parágrafos 5º e 11 do artigo 3º, se homologada pela Entidade, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção, na Data Efetiva, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO CDPREV, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Transação ou no Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial aquelas contidas no Capítulo XI.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
SEÇÃO II- DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora deste PLANO CDPREV, através de sua retirada de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
patrocínio, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.		
Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante que:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
I - Falecer;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
II - Requerer;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
III - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, no prazo de 1 (um) ano, as contribuições a que esteja obrigado, observado o §1º deste artigo, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade as condições expressas no §2º e §3º do artigo 45;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto de Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, a totalidade dos recursos em seu nome ou a ele destinados, previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V; ou		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao Plano, quando		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir de então, a contagem relativa a sua participação no PLANO CDPREV.		
§2º - Excetuados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição ou adesão implicará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§4º - Caso o Participante que tenha cancelado a sua inscrição no PLANO CDPREV, conforme inciso II do caput deste artigo, e que não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 14, e retorne a condição de Participante, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pela Entidade, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta se existir, serão retomadas, considerando o quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, sendo mantido o percentual contributivo anterior ao cancelamento, e as carências serão retomadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco, conforme disposto no artigo 40, uma vez que esta deverá ser reiniciada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o carregamento administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
§5º – O cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valores vertidos ao PLANO CDPREV, não lhe assistindo outra opção em relação ao PLANO CDPREV, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, devendo para tal ser observado o disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o recebimento dos valores correspondentes à opção, sendo que, caso o Participante não tenha completado as Elegibilidades para a percepção dos mencionados valores, o quantitativo de cotas que lhe seria devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do PLANO CDPREV, considerando as normas pertinentes para tal fim, aguardando a satisfação de tais Elegibilidades, que deverão ser comprovadas junto à Entidade, pelo interessado.		
Artigo 9º - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou adesão do Assistido, incluso os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
I - A qualquer momento em que ocorrer o disposto no Parágrafo Único do artigo 22;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
II - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do PLANO CDPREV; ou		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
III - Na ocorrência do óbito do Assistido, sendo este um Aposentado, e caso este não tenha optado pelo Benefício de Pensão por Morte quando da concessão da Aposentadoria, deverá ser observado o disposto no §2º do artigo 28.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, sendo este um Aposentado, independente se fez ou não a opção pelo Benefício de Pensão por Morte, e caso não haja Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando deverá ser observado o		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.		
V – Na ocorrência do óbito ou perda da condição de Beneficiário por parte de todo o Grupo Familiar recebedor do Benefício de Pensão por Morte.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo II do novo Plano.
CAPÍTULO V- DOS INSTITUTOS DO PLANO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
SEÇÃO I- DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 11 - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o PLANO CDPREV, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura das despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do Participante ou do Participante Fundador o requerimento do Extrato, de que trata o inciso XXV do artigo 2º, sendo este disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e aos Participantes Fundadores do PLANO CDPREV.		
§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção, conforme condições disciplinadas pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§4º - Excluídas as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas e as contribuições destinadas à Cobertura de Risco Adicional, as quais serão creditadas em contas específicas, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocinio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocinio Parcial, desde que formalizem esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§6º - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial e ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção formal pelo Autopatrocinio Parcial, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, estes retornarão à condição de Participante ou de Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 45.		
SEÇÃO II- DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 12 - O Participante, com exceção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, ou a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no PLANO CDPREV sob a condição de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora, inclusas nestas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§1º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXV do artigo 2º disponibilizado ao Participante em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocinio Total, sendo que estes poderão promover a comunicação formal de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Entidade, se assim desejarem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Excluídas as Contribuições de Administração e à Cobertura de Risco Adicional, as quais serão creditadas em contas específicas, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total serão devidas a partir da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário Efetivo, depositadas na Conta Individual do Participante - CIP tanto as Contribuições Normais que vinha vertendo, quanto as Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora, depois de deduzidas as Contribuições de Risco e Administrativa, sendo mantido o saldo existente na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que restabelecerem o vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, respectivamente, conforme opção formal destes, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, sendo retomadas as Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora a partir da data de regresso, e depositadas na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, depois de deduzidas as parcelas destinadas às despesas		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
administrativas e à Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado pela Entidade.		
§6º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO CDPREV, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo que, em caso de opção pela suspensão contributiva de que trata o §3º do artigo 45, não farão jus à Cobertura de Risco Adicional.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, caso tenham a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções III, IV e V deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§8º - Para formalizar a opção a que se refere o §7º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total deverão fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, cuja requisição formal à Entidade ficará a seu cargo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§9º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§10 - Será considerado como Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total, o último Salário Efetivo integral percebido antes da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da perda total de seu Salário Efetivo,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos empregados da Patrocinadora.		
§11 - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Total e ao Participante Fundador Autopatrocinado Total de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção pelo Autopatrocínio Total, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§12 - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto ou haja o restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e o Participante Autopatrocinado Total ou o Participante Fundador Autopatrocinado Total tenha efetuado a opção a que se refere o §5º deste artigo, estes retornarão à condição de Participante ou Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 45.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§13 – Alternativamente ao disposto nesta Seção, o Participante ou o Participante Fundador que tenha a perda total de seu Salário Efetivo em face da Suspensão do Contrato de Trabalho, além da opção de que trata este artigo, poderá realizar a opção a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV, observado o disposto no artigo 70, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, mantendo-se vinculado ao PLANO CDPREV na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§14 - Decorridos no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses da opção pelo Autopatrocínio Total, o Participante Autopatrocinado Total ou o Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que se encontre com a Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá solicitar a alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou Participante Fundador com Contrato de Trabalho Suspenso, respectivamente, a qual será efetivada a partir do mês subsequente a referida opção, desde que homologada pela Entidade, devendo obedecer, a partir de então, o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§15 – A carência a que se refere o parágrafo antecedente não será aplicável em caso de referir-se a primeira opção pela alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou Participante Fundador com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme o caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§16 - O período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o §14, assim como a carência de 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV a que se refere o §13, não serão exigidos ao Participante Autopatrocinado Total ou ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, que se encontrem nesta condição na data de início de vigência deste Regulamento, prevista no artigo 95, em caso de interesse na alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, cuja manifestação deverá se dar em até 30 (trinta) dias da referida data de início de vigência, sendo tal isenção de carência válida somente para primeira opção à condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§17 – Em caso de interesse do Participante Autopatrocinado Total ou do Participante Fundador Autopatrocinado Total na alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme descrito no parágrafo antecedente, e após o requerimento formal à Entidade, esta deverá disponibilizar o Extrato de que trata o		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
inciso XXV do artigo 2º em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do referido requerimento, sendo que, a partir de então, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato para solicitar a alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a qual será efetivada a partir do mês subsequente a referida opção, sendo obedecido, a partir da efetivação e homologação da referida opção, o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.		
§18º - Os Participantes que tiverem a Suspensão do Contrato de Trabalho, e que depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato optarem por permanecer no PLANO CDPREV como Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, não exercendo a opção a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento, deverão verter as contribuições correspondentes a partir da data da Suspensão do Contrato de Trabalho e até a data de referida opção, e deverão obedecer ao disposto no §6º do artigo 20, haja vista a presunção pela permanência no PLANO CDPREV como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso durante o referido período e, a partir de então, deverão obedecer as regras referentes ao Autopatrocínio Total.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§19 - As opções dispostas nos parágrafos 13 a 18 deste artigo somente serão autorizadas a partir de requerimento formal, e desde que haja a comprovação formal pela autoridade competente da condição motivadora da Suspensão do Contrato de Trabalho.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
SEÇÃO III- DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 13 - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao Participante, tornando-se um Participante Remido ou Participante Fundador Remido, conforme o caso, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I - Cessa��o do V�nculo Empregat�cio com a Patrocinadora;		Disposi��o exclu�da, por ser tratado no Cap�tulo VII do novo Plano.
II - Ter cumprido car�ncia m�nima de 3 (tr�s) anos de vincula��o ao PLANO CDPREV;		Disposi��o exclu�da, por ser tratado no Cap�tulo VII do novo Plano.
III - N�o ter cumprido as Elegibilidades ao Benef�cio de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;		Disposi��o exclu�da, por ser tratado no Cap�tulo VII do novo Plano.
IV - N�o estar em gozo de qualquer Benef�cio de Renda Continuada, assegurado pelo PLANO CDPREV.		Disposi��o exclu�da, por ser tratado no Cap�tulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá formalizar sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXV do mesmo artigo. a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXV do artigo 2º, disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação formal; b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação formal. c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do caput deste artigo, implicará na cessação das Contribuições Normais destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO CDPREV, não fazendo jus, em decorrência, à Cobertura de Risco Adicional, em caso de óbito ou invalidez do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o caput fará jus, quando preenchidas as carências dispostas no artigo 29, ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, caso exista, na Data de Opção, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 23,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sendo que esta poderá ser alterada pelo Participante Remido ou Participante Fundador Remido, na Data de Cálculo, conforme opção que lhe é assegurada neste Regulamento, sendo o benefício recalculado quando da concessão, em função da opção exercida e dos saldos remanescentes.		
§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas projetadas para o Período de Diferimento conforme inciso XXXIII do artigo 2º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas projetadas, mencionadas no parágrafo precedente, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Remido e o Participante Fundador Remido deveriam realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 31, na forma fixada no Plano de Custeio vigente na Data de Opção, deduzida na forma de parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§6º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido poderão efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso V do artigo 45, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de transformados em quantitativos de cotas, incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§8º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados conforme		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previsto nos artigos 51 e 52, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observado o disposto no §6º deste artigo, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente: a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido; b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez e morte, respectivamente, do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido; c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV deste Capítulo.		
§9º - Ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, lhes será concedido, desde que requerido, na Data do Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo estes tenham implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 31, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO CDPREV, bem como, para o Participante Fundador Remido, quando for o caso, os tempos acumulados no Plano de Origem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§10 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções IV e V deste Capítulo,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sendo que os valores correspondentes a esses Institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.		
§11 - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que vierem a se invalidar ou falecer antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, não sendo devida a Cobertura de Risco Adicional de que trata o artigo 38.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§12 - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que restabelecerem o vínculo com a Patrocinadora, antes de requererem o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante e Participante Fundador, respectivamente, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no PLANO CDPREV até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco, conforme disposto no artigo 40, uma vez que esta deverá ser reiniciada, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, aplicando-se o disposto no §6º deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§13 – O Participante Remido oriundo do Plano de Origem, no PLANO CDPREV denominado de Participante Fundador Remido, estará dispensado do cumprimento das Elegibilidades de que tratam os incisos do caput.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
SEÇÃO IV- DO RESGATE		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 14 - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Renda Continuada oferecido pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 21, e desde que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXV do artigo 2°.		
I - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2° disponibilizado ao Participante em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação formal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
II - Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2°, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
III - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Entidade, se assim desejar.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§1º - O valor do Resgate previsto no PLANO CDPREV, na Data de Opção, corresponde ao saldo integral existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta última caso exista e desde que referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 51 e 52.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§2º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no PLANO CDPREV, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §3º deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no Parágrafo Único do artigo 22, já inclusa a devolução da parcela que por ventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido em se tratando de Participante Remido ou Participante Fundador Remido, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, considerando que o valor correspondente será atualizado pela cota válida para o mês do efetivo pagamento, este conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§4º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento e diferimento de que trata o §3º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme critérios previstos nos artigos 51 e 52 deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta Individual dos Recursos Portados - CIRP referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante na Data de Opção pelo Resgate.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§6º - Caso o Participante possua débitos junto ao PLANO CDPREV ou à Entidade, de natureza previdencial, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago, integral ou parceladamente, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o §1º deste artigo, serão computadas as carências advindas daquele Plano, dentre elas o tempo de contribuição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
SEÇÃO V- DA PORTABILIDADE		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SUBSEÇÃO I- DO PLANO CDPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
Artigo 15 - Ao Participante é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CDPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
III - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado pelo PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXV do artigo 2º. a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação formal de Cessação do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade; b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, o qual deverá		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ser disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida solicitação formal. c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.		
§2º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLIX do artigo 2º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, observado o prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§3º - O direito acumulado a que se refere o caput corresponderá ao saldo integral existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta última caso exista, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 51 e 52, observado o disposto no §5º deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§4º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o PLANO CDPREV, conforme definido no inciso XVIII do artigo 2º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§5º - Na hipótese do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Opção, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos nos artigos 51 e 52.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§6º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§7º - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§8º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do PLANO CDPREV e da Entidade com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§9º - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, devidamente formalizada à Entidade antes de efetivada a Portabilidade, a qual se caracterizará pelo envio dos recursos financeiros ao Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, terá direito ao recebimento dos benefícios ou dos saldos correspondentes pelo PLANO CDPREV, respeitadas as regras regulamentares.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§10 – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§11 - Caso o Participante possua débitos junto ao PLANO CDPREV ou à Entidade, de natureza previdencial, quando da Portabilidade, os mesmos serão descontados do valor a ser portado.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
§12 - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o caput deste artigo, serão computadas as carências advindas daquele Plano, dentre elas o tempo de contribuição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo VII do novo Plano.
SUBSEÇÃO II- DO PLANO CDPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 16 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o PLANO CDPREV, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 51 e 52 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o caput.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO CDPREV ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante ou Participante Fundador, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO CDPREV, nos termos do artigo 21 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 17 - Caso o Participante opte por nova Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao PLANO CDPREV, para os recursos portados de outros planos de benefícios.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 18 - A Portabilidade do direito acumulado no PLANO CDPREV implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §1º do artigo 16, cessando os compromissos do PLANO CDPREV em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 19 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO CDPREV, desde que o Participante esteja nele inscrito.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO VI- DOS PARTICIPANTES COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 20 - O Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, que tiver a Suspensão do Contrato de Trabalho e que tenha no mínimo 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV, observado o disposto no artigo 70, poderá optar por permanecer no PLANO CDPREV sob a condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, vertendo, a partir de então, a parcela da Contribuição Normal destinada às despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional, conforme trata o inciso I do artigo 45, assim como de igual parcela de responsabilidade da Patrocinadora, conforme trata o inciso II do artigo 45, observado o disposto no §1º a seguir, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Caso o Participante que teve a Suspensão de Contrato de Trabalho encontrar-se em percepção de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pela Previdência Social, e optar por permanecer no PLANO CDPREV sob a condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, deverá verter, a partir de então, a parcela de sua responsabilidade da Contribuição Normal destinada às despesas administrativas e Cobertura de Risco Adicional, conforme trata o inciso I do artigo 45, sendo mantida a paridade contributiva da Patrocinadora para tais contribuições, na forma do inciso II do artigo 45, enquanto permanecer na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso no PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Suspensão do Contrato de Trabalho dos Participantes, sendo que os Participantes Autopatrocinados		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Total e Participantes Fundadores Autopatrocinados Total deverão comunicar o fato formal e diretamente à Entidade, considerando que o Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º será disponibilizado pela Entidade em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da referida comunicação formal.		
§3º - A ausência de comunicação formal e tempestiva de que trata o parágrafo precedente, não retira do Participante o direito de optar pela faculdade prevista neste Capítulo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - O Participante que tiver a Suspensão do Contrato de Trabalho, e que não tenha feito a opção formal por permanecer no PLANO CDPREV na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou pelo Instituto previsto na Seção II do Capítulo V, durante o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o <i>caput</i> , terá presumida a sua opção pela permanência no PLANO CDPREV como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, contada do dia seguinte ao da Suspensão do Contrato de Trabalho, desde que atendidas às demais condições previstas neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§5º - Durante o período entre o dia subsequente à Suspensão do Contrato de Trabalho e a formalização da opção à Entidade, ou a presunção pela manutenção na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme disposto no parágrafo precedente, o Participante deverá obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos e obrigações previstos neste Regulamento aplicáveis aos demais Participantes do PLANO CDPREV, respectivamente, exceto no que diz respeito as suas contribuições.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§6º - As parcelas da Contribuição Normal, inclusive decorrente da presunção de que trata o §4º, serão devidas a partir do dia subsequente em que ocorrer a Suspensão do Contrato de Trabalho, ou da Data Efetiva para aqueles Participantes e Participantes Fundadores a que se refere o inciso XXXI do artigo 2º, desde que se encontrem com o Contrato de Trabalho Suspenso até a data da opção ou presunção pela condição de		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que trata este Capítulo, as quais deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos desde que liquidadas até aquela data.		
§7º - Decorrido o prazo para a formalização da opção à Entidade, conforme disposto no caput, e em não havendo qualquer manifestação do Participante ou do Participante Fundador, será adotado o mesmo procedimento previsto no inciso III e no §1º do artigo 8º, observado o parágrafo antecedente, sendo que, durante o prazo de até 30 (trinta) dias da notificação encaminhada pela Entidade a que se refere o §1º do artigo 8º, os Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso presumidos permanecerão sob esta condição e poderão ratificar essa opção, optar pelo Autopatrocínio a que se refere à Seção II do Capítulo V ou cancelar sua inscrição no PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§8º - Durante o período entre o término do prazo de opção por permanecer no PLANO CDPREV como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso e o prazo de até 30 (trinta) dias da notificação encaminhada pela Entidade, em não se efetivando a liquidação do débito do Participante, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade para o cancelamento da inscrição deste no PLANO CDPREV, conforme previsto no artigo 8º, caso contrário, ocorrendo a liquidação do débito, este apurado em obediência ao §6º deste artigo, §1º do artigo 46 e ao artigo 50, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III do artigo 8º, retomando, a partir de então, a contagem relativa a sua participação no PLANO CDPREV, sob a condição, agora, de Participante com o Contrato de Trabalho Suspenso ou de Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado, conforme opção que venha a ser exercida.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§9º - A opção dos Participantes de que trata este Capítulo vigorará conforme disposto no artigo 95.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§10 - Da Contribuição Normal vertida pelo Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, assim como pela Patrocinadora, em caso daqueles com Suspensão de Contrato de Trabalho decorrente de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pela Previdência Social a que se refere o §1º deste artigo, a parcela destinada à Contribuição de Risco será repassada à Seguradora e a parcela destinada à Contribuição Administrativa, depois de convertidas em quantitativos de cotas, será creditada na Conta de Custeio Administrativo - CCA de que trata o inciso III do artigo 51.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§11 - Será considerado como Salário Efetivo do Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, o último Salário Efetivo integral percebido antes da opção a que se refere este Capítulo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos empregados da Patrocinadora.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§12 - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante com Contrato de Trabalho Suspenso reduzir o percentual de sua Contribuição Normal, a qual será utilizada como base para determinação das parcelas destinadas à Cobertura de Risco Adicional e à Administração do PLANO CDPREV na data da respectiva opção.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§13 - Quando da alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme disposto no inciso I do artigo 45, o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso deverá respeitar como teto máximo para referido percentual àquele praticado no mês anterior a opção pela manutenção no PLANO CDPREV sob a condição a que se refere este Capítulo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§14 - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso que completar as carências para a percepção de uma Aposentadoria Normal ou de uma Aposentadoria Antecipada, conforme Seção II e III do Capítulo VII, respectivamente, poderá requerer o benefício correspondente, conforme previsto no referido Capítulo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
invalidar antes de implementada a elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO CDPREV, fará jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo devido a este, ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, comprovarem a morte ou a invalidez mediante documento expedido pela autoridade competente.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§16 - Caso haja o término da Suspensão do Contrato de Trabalho, o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso retornará à condição de Participante ou de Participante Fundador, conforme o caso, sendo mantido o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu naquela condição.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§17 - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, caso tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou em caso de término da condição que originou a Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá optar por uma das faculdades que lhe são asseguradas pelo Regulamento em face da nova condição assumida.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§18 – O Participante que tiver a Suspensão do Contrato de Trabalho, e retorne as suas atividades laborais antes do término do prazo de opção previsto neste Capítulo, deverá recolher à Entidade, na forma que esta disciplinar, as contribuições de que trata este Capítulo, equiparando-se neste caso à condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, relativas ao período contado do dia posterior à Suspensão do Contrato de Trabalho até o dia anterior ao do retorno à atividade na Patrocinadora, considerando o disposto no §6º deste artigo, sendo-lhe assegurado todas as demais condições deste Regulamento relativas aos Participantes, observado o disposto no parágrafo seguinte.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§19 – Em caso de morte ou invalidez do Participante de que trata o parágrafo anterior, será dado o mesmo tratamento previsto no §15, aplicando-se a este, ou a seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, as obrigações previstas no parágrafo precedente.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§20 – O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a qualquer momento, desde que decorrido, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses da opção de que trata este Capítulo, poderá solicitar a alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, sendo obedecido, a partir do mês subsequente a referida opção, a Seção II do Capítulo V deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§21 – A carência a que se refere o parágrafo antecedente não será aplicável em caso de referir-se a primeira opção pela alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§22 - O disposto neste Capítulo somente será autorizado com base em requerimento formal do interessado, e desde que haja a comprovação formal pela autoridade competente da condição motivadora e da Suspensão do Contrato de Trabalho.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO VII- DOS BENEFÍCIOS		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 21 - Os benefícios assegurados pelo PLANO CDPREV, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Benefício de Aposentadoria Normal;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II - Benefício de Aposentadoria Antecipada;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
V - Benefício de Pensão por Morte; e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
VI - Abono Anual.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Parágrafo Único - Os benefícios previstos no PLANO CDPREV serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para tal, e mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 41 e Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 22 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a VI do artigo 21 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 25, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta última se existir, descritas nos incisos do artigo 51.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Parágrafo Único - Quando da Data do Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no caput, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 23, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO CDPREV, conforme definido no inciso LIII do artigo 2º, ou o valor mensal dos benefícios, a partir da concessão ou da adesão, conforme o caso, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao PLANO CDPREV		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
e à Entidade, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		
Artigo 23 - Os benefícios referidos nos incisos do artigo 21 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, conforme a seguir, com exceção do inciso IV, que será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, observado o disposto no artigo 24:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I – Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, conforme opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV, sendo o benefício mensal resultante, expresso em quantitativo de cotas, válido por 12 (doze) meses ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 42, o que ocorrer antes, devidamente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês da Data de Cálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II – Renda por Prazo Certo, com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, conforme opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos, e inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa ao Abono Anual de que trata a Seção VII do Capítulo VII, conforme escolha do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido, mensalmente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês de pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, em moeda corrente nacional, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O benefício de que trata o inciso III do artigo 21 é privativo do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido e Participante Fundador Remido a opção pelos benefícios de que tratam os incisos I e II do artigo 21.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins dos prazos a serem computados na Elegibilidade aos benefícios de que tratam as Seções II a VII deste Capítulo, serão consideradas as carências advindas daquele Plano, em especial o tempo de contribuição, independentemente de terem transferido sua Reserva Matemática de Transação Individual para o PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Ao Assistido, na condição de Aposentado, percebendo Benefício de Renda Continuada, oriundo do Plano de Origem, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 21, conforme disposto nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo, respectivamente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - Aos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, oriundos do Plano de Origem, percebendo benefício advindo da condição do óbito do Participante ou Assistido daquele Plano, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades ao benefício de que trata o inciso V do artigo 21, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente, a cada 5 (cinco) anos completos, contados inicialmente a partir da Data		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VII.		
§7º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO CDPREV, conforme incisos I e II deste artigo, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela previsto no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 5 (cinco) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VII.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 24 - O benefício referido no inciso IV do artigo 21 será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 23, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 25.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 25 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 21, e após creditar os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta última quando existir, na Conta CIB, será facultado ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente pelo Participante e pelo Assistido oriundo do Plano de Origem, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, conforme venha a ser disciplinado pela		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Entidade, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data do Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 23, a qual deverá obedecer ao disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		
§1º - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no caput implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO CDPREV, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 1 (uma) URP sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - No caso do exercício da faculdade de saque previsto no caput deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que terá direito o Participante e o Assistido oriundo do Plano de Origem, ou os seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, será atuarialmente reduzido, considerando o saldo inicial da Conta CIB.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - A opção de que trata o caput terá caráter definitivo e irreversível.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Quando da opção pelo saque a que se refere o caput deste artigo for exercida pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante e do Assistido, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, sendo que não cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - A opção disposta no caput deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados do Participante ou do Assistido, exceto daqueles oriundos do Plano de Origem na condição de recebedores de Benefício de Pensão por Morte.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - O cálculo do valor do saque a que se refere o caput deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo, e valorizado em moeda corrente nacional, na data de pagamento, pelo valor da cota vigente naquele mês.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 26 - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria Antecipada, Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante deverá optar formalmente pelo Benefício de Pensão por Morte, ou não, conforme o inciso V do artigo 21, destinada quando de seu falecimento aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - O Assistido poderá, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, em relação ao respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Será facultado ao Assistido, quando da alteração da forma de percepção do benefício de que tratam os parágrafos 6º e 7º do artigo 23, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 27 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso VI do artigo 21, aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VIII deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º – Ocorrendo o encerramento ou o cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do benefício a que o Assistido vinha recebendo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º – A critério da Entidade, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela do referido Abono, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 28 - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pelo Benefício de Pensão por Morte previsto no artigo 26, o saldo em cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, ou dos Beneficiários Designados, conforme consta na Seção VI deste Capítulo, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, cuja disciplina é idêntica aquela do §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo que, em não havendo essa opção, ou a concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Designados em relação a essa, será aplicada a concessão do Benefício de Pensão por Morte, obedecidas as disposições da seção VI deste Capítulo, exceto a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 25.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Nos casos em que o Assistido não tenha optado pelo Benefício de Pensão por Morte previsto no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados, considerando a valorização em moeda corrente nacional do referido saldo em quantitativo de cotas, aplicando-se a cota do mês do pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO CDPREV e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO CDPREV e da Entidade, com o Assistido e respectivos Beneficiários, Beneficiários designados ou herdeiros habilitados.		
§3º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, independente da opção que o Assistido tenha feito quanto ao Benefício de Pensão por Morte prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos herdeiros habilitados, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de Alvará Judicial à Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO II- DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista nos incisos do artigo 23, e devido a partir da data do requerimento ou da Data Efetiva, respectivamente ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 23:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II – Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV, no caso de Participante ou, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais, no caso de Participante Fundador, sendo que, no caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, deverá ser		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
observada sua condição quando da opção pelo artigo 20, se Participante ou Participante Fundador;		
IV - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - O Benefício de Aposentadoria Normal previsto no <i>caput</i> deste artigo será mantido em pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos, para os Participantes originariamente inscritos na extinta Fundação de Seguridade Social da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais que, sendo Participantes do Plano de Origem, tenham feito a opção pelo PLANO CDPREV durante o Período de Opção, mantidas as demais carências descritas nos incisos do <i>caput</i> .		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO III- DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 30 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista nos incisos do artigo 23, e devida a partir da data do requerimento, desde que o Participante tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e, cumulativamente, atenda as seguintes condições, observado o disposto no §3º do artigo 23:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Participantes Fundadores:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE				TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																				
<table><tr><th colspan="4">Condições a serem atendidas cumulativamente:</th></tr><tr><th>Opção</th><th>Idade (em anos completos)</th><th>Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)</th><th>Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV</th></tr><tr><td>a)</td><td>55</td><td>13</td><td>96</td></tr><tr><td>b)</td><td>56</td><td>12</td><td>84</td></tr><tr><td>c)</td><td>57</td><td>11</td><td>72</td></tr></table>				Condições a serem atendidas cumulativamente:				Opção	Idade (em anos completos)	Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)	Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV	a)	55	13	96	b)	56	12	84	c)	57	11	72		
Condições a serem atendidas cumulativamente:																									
Opção	Idade (em anos completos)	Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)	Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV																						
a)	55	13	96																						
b)	56	12	84																						
c)	57	11	72																						
II – Participantes: <table><tr><th colspan="4">Condições a serem atendidas cumulativamente:</th></tr><tr><th>Opção</th><th>Idade (em anos completos)</th><th>Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)</th><th>Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV</th></tr><tr><td>a)</td><td>55</td><td>13</td><td>156</td></tr><tr><td>b)</td><td>56</td><td>12</td><td>144</td></tr><tr><td>c)</td><td>57</td><td>11</td><td>132</td></tr></table>				Condições a serem atendidas cumulativamente:				Opção	Idade (em anos completos)	Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)	Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV	a)	55	13	156	b)	56	12	144	c)	57	11	132		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Condições a serem atendidas cumulativamente:																									
Opção	Idade (em anos completos)	Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)	Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV																						
a)	55	13	156																						
b)	56	12	144																						
c)	57	11	132																						

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Em caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, na concessão da Aposentadoria Antecipada, deverá ser observada a condição quando da opção pelo artigo 20, se Participante ou Participante Fundador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO IV- DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 31 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido desde que o requeiram formalmente à Entidade e tenham completado as mesmas Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 29, observado o disposto no §3º do artigo 23.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Na Data de Cálculo, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante nas Seções I e IV deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada conforme opção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido às alternativas constantes dos incisos do artigo 23, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no caput.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V- DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, devido ao Participante ou ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, respectivamente, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total ou a partir da Data Efetiva, e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, desde que formalmente requerido pelo Participante ou opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, e desde que o Participante comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, e para fins de direito à Cobertura de Risco Adicional de que trata o artigo 38, haverá a necessidade do Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO CDPREV, observado o disposto no §3º do artigo 23, sendo que, caso não seja satisfeita esta condição, aplica-se o procedimento previsto no §4º deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado conforme opção do Participante e do Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 23, com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, respeitada a opção formal a ser exercida na Data do Cálculo ou Data Efetiva, conforme o caso, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, não sendo aplicável a opção pelo saque de que trata o artigo 25, bem como a limitação ao valor do benefício disposta no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Na data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e desde que o Participante atenda as disposições do artigo 39, antes da constituição da Conta Individual de Benefício – CIB, será adicionado à sua Conta Individual do Participante – CIP o montante correspondente à Cobertura de Risco Adicional, conforme artigo 40.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Quando na data do evento gerador do Benefício de Risco o Participante esteja em período de suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º e 3º do artigo 45, ou não tenha completado a carência mínima de que trata o § 1º deste artigo, não será devida a Cobertura de Risco Adicional.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - Em caso de preenchimento das Elegibilidades aos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, quando em gozo de uma Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá solicitar a conversão desta para aquelas, obedecidas as regras de concessão desses benefícios, conforme artigos 23, 25, 29 e 30, e seus respectivos parágrafos, considerando para fins de saldo inicial para o cálculo dos valores de benefício, o saldo remanescente da CIB existente à época.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 33 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência Social cancele o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ao Assistido, conforme disposto no caput, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO CDPREV, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta última se existir, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, respectivamente, mantido o percentual		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contributivo anterior a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme inciso I artigo 45, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no PLANO CDPREV até a data de opção pelo regresso a condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao Plano, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco, conforme disposto no artigo 40, uma vez que esta deverá ser reiniciada, na forma deste Regulamento.		
§2º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, conforme disposto no caput, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, caso o Participante não retorne à atividade na Patrocinadora, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as condições dipostas naquele Capítulo, ou do Capítulo VI, caso tenha a Suspensão do Contrato de Trabalho, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato junto à Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado pelo Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados à Entidade pelo Participante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção III do Capítulo V deste Regulamento e, na sua impossibilidade, será observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 61, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
apuração dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se houver, o disposto no §1º deste artigo.		
§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo o valor correspondente creditado na Conta de Destinação de Excedentes – CDE de que trata o inciso IV do artigo 51.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO VI- DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante, observado o disposto no artigo 28 e no Parágrafo Único do artigo 22, devido a partir do dia seguinte ao do óbito mediante documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o §5º do artigo 23, desde que requerido formalmente à Entidade pelo(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s) e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO CDPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Participante pela Previdência Social;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Assistido, conforme opção disciplinada no §5º do artigo 36.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) contribuições ao PLANO CDPREV, de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza accidental.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será atuarialmente calculado, observando o disposto na Seção I deste Capítulo e, caso o Participante seja um Segurado, conforme disposições do artigo 39, quando devido e antes da constituição da Conta Individual de Benefício – CIB, será adicionado à sua Conta Individual do Participante – CIP o montante correspondente à Cobertura de Risco Adicional, conforme artigo 40.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 35 – O Benefício de Pensão por Morte de Assistido é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Assistido, na condição de Aposentado, mediante documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o §5º do artigo 23, desde que formalmente requerido à Entidade pelo(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s) e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - O Assistido ter formalizado a opção pelo Benefício de Pensão por Morte quando da opção pelo Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Assistido pela Previdência Social;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Assistido, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 36.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente pelo Assistido, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido em moeda corrente nacional, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuariamente calculada, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, limites, regras de rateio, manutenção e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 36 - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido e de Participante observará, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Caso o requerimento do benefício de que trata o caput deste artigo não tenha sido efetivado por todo o conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados, a parcela cabível aos que requereram será paga normalmente, sendo registrada em conta específica da contabilidade do PLANO CDPREV a parcela cabível ao Beneficiários ou Beneficiários Designados que não fizeram o requerimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos o seu pagamento, conforme artigo 57 deste regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.		
§5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no PLANO CDPREV, em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não comprovarem, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou que estes não tenham sido inscritos pelo Participante ou Assistido no PLANO CDPREV ou, ainda, que o Assistido não tenha exercido a opção pelo Benefício de Pensão por Morte de que trata o artigo 26, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, ou Conta CIB do Assistido, será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos herdeiros que se habilitarem para tal, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Assistido junto ao PLANO CDPREV e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO CDPREV e da Entidade, com o Participante e com o Assistido, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, e caso este tenha feito a opção de que trata o artigo 26, os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento, em parcela única, do saldo da Conta CIB, conforme disposto no artigo 28, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO VII- DO ABONO ANUAL		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 37 - O Abono Anual será devido aos Assistidos que estiverem recebendo qualquer Benefício de Renda Continuada no mês de dezembro, e será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, sendo seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO CDPREV, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Para fins do disposto no caput, será considerado como mês de percepção do benefício, o mês completo, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será pago conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada que vinha recebendo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO VIII- DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 38 – A Cobertura de Risco Adicional será contratada, anualmente, pela Entidade junto à Seguradora, a qual irá definir o custeio decorrente dessa cobertura, constituindo a Contribuição de Risco de que trata o inciso IV do artigo 45, descontada mensalmente da Contribuição Normal do Participante e da Patrocinadora, observado o disposto no artigo 39.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Os termos e condições para a contratação da Cobertura de Risco Adicional serão definidos em contrato específico a ser firmado entre a Entidade e a Seguradora, figurando aquela como contratante, cujo início de vigência dar-se-á na Data Efetiva.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - A Seguradora, na data da concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do Participante, sendo este um Segurado do Plano, conforme artigo 39, repassará à Entidade o valor correspondente à Cobertura de Risco Adicional contratada, que será creditado na Conta Individual do Participante – CIP, a ser utilizado na constituição da Conta Individual de Benefícios – CIB, para o cálculo inicial dos referidos benefícios quando se dará plena e irrestrita quitação à contratada em relação a este Segurado.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 39 – Serão considerados Segurados do PLANO CDPREV, ou seja, aqueles com direito à Cobertura de Risco Adicional, os Participantes, Participantes Fundadores, Participantes Autopatrocinados, Participantes Fundadores Autopatrocinados e os Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, desde que atendidas as condições a seguir, conforme lhes for aplicável:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - Não elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal pelo PLANO CDPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II – Não estejam em gozo de qualquer benefício de Renda Continuada pelo PLANO CDPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - Não se encontrem afastados das suas atividades laborais, por motivo de doença ou acidente, antes da Data Efetiva, em caso de Participantes Fundadores;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
IV – A morte ou a invalidez tenha ocorrido após o ingresso no PLANO CDPREV; e		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
V – Sua adesão tenha sido formalmente aceita pela Seguradora nos casos de Participantes não oriundos do Plano de Origem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Os Participantes do Plano de Origem que se encontram afastados, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e optem pela Transação para o PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva somente terão asseguradas a Cobertura de Risco Adicional após o retorno às suas atividades laborais, mediante preenchimento de proposta de adesão com declaração pessoal de saúde, e aceite formal da inscrição pela Seguradora e pela Entidade, o pagamento das Contribuições de Risco e cumpridas as carências de que trata o §1º do artigo 40.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - O Participante do Plano de Origem ou o Empregado da Patrocinadora deverá concordar, prévia e formalmente, com a adesão ou inscrição no PLANO CDPREV, que caso haja recusa da sua adesão pela Seguradora, não terá direito à Cobertura de Risco Adicional e, conseqüentemente, não lhe será descontada da sua Contribuição Normal a parcela destinada à Contribuição de Risco		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 40 – O valor da Cobertura de Risco Adicional corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média, de que trata o §2º deste artigo, pelo número de meses que faltar para o Participante completar as Elegibilidades ao benefício de Aposentadoria Normal pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 29.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Para fazer jus à Cobertura de Risco Adicional, o Participante deverá ser considerado um Segurado, conforme disposto no artigo 39, e ter, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV, não sendo exigida a carência quando da invalidez ou morte decorrente de acidente pessoal ou involuntário, cujo evento tenha ocorrido após o ingresso no PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Nos casos de retorno à condição de Participante pelos Cancelados, Aposentados por Invalidez, Participantes Remidos e Participantes Fundadores Remidos, as carências serão retomadas a partir de então, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco de que trata o §1 deste artigo, uma vez que esta será reiniciada.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - A Contribuição Real Média de que trata o caput equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à data do evento, efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§4º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais, anteriores à concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, conforme o caso, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§5º - Na impossibilidade de se apurar o indexador previsto no §3º deste artigo, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§6º - No caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, será considerada como Contribuição Normal, exclusivamente para fins de cálculo da Cobertura de Risco Adicional, aquela utilizada como base para a determinação da Contribuição de Risco, na forma disposta no inciso IV artigo 45, referente aos meses integrais e imediatamente anteriores àquele da ocorrência do evento que motivou a invalidez ou a morte.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO IX- DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 41 - O pagamento dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo PLANO CDPREV serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(vinte) de dezembro de cada ano, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 22 e no §2º do artigo 27.		
Parágrafo Único – Quando do recálculo atuarial do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo PLANO CDPREV, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Artigo 42 - Os valores dos Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros vigente no Mês de Recálculo utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos considerando o mês de competência mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, observado a existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão apurados em quantidade de cotas, na Data de Cálculo, e mantidos em quantidade de cotas pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 23, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO CDPREV vigente naquele mês, condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§3º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em posicionamento		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
formulado pelo Atuário do PLANO CDPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.		
CAPÍTULO VIII- DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO III – DO CUSTEIO	Renumerado. Ajuste redacional.
Artigo 43 - O custeio normal do PLANO CDPREV se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Artigo 44 - O Plano de Custeio do PLANO CDPREV será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo PLANO CDPREV, observadas as normas da Entidade e a legislação vigente, e deverá abranger as Contribuições Normais e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias, estas definidas nos incisos do artigo 45, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua aplicação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes ao PLANO CDPREV, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo seu Atuário, sendo necessária a prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua aplicação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Artigo 45 - O PLANO CDPREV poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Renumerado. Ajuste redacional.
I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante, exceto pelo Participante Remido, Participante Fundador Remido, Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou pelo Participante que tenha optado pela suspensão contributiva de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 45, cujo nível mensal será de livre escolha destes, a ser realizada na Data Efetiva ou quando da inscrição no PLANO CDPREV, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 12% (doze por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5% (meio por cento), aplicáveis	I - Contribuição dos Participantes;	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme opção formal do Participante, sendo que, do percentual escolhido pelo Participante para a Contribuição Normal, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição Administrativa do PLANO CDPREV, conforme tratam os incisos IV e III, respectivamente, sendo a Contribuição de Risco determinada pela Seguradora e a Contribuição Administrativa calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio.		
II - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante, consideradas as exceções disciplinadas no inciso anterior, também vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que, da Contribuição Normal, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição Administrativa do PLANO CDPREV, ambas também paritárias àquelas vertidas pelos Participantes, conforme tratam os incisos IV e III, respectivamente, sendo a Contribuição de Risco determinada pela Seguradora e a Contribuição Administrativa calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio.	II - Contribuição dos Patrocinadores;	Ajuste redacional.
III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir o Custeio Administrativo do PLANO CDPREV, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes e Assistidos, de forma paritária, sendo que o Custeio Administrativo abrangerá as Contribuições Normais de que tratam os incisos I e II deste artigo e as Contribuições Extraordinárias descritas nos incisos V e VI deste artigo, conforme venha a ser disciplinado no referido Plano de Custeio, devendo todas serem creditadas na Conta de Custeio	III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Administrativo – CCA. As Contribuições Administrativas encontram-se inclusas nas Contribuições Normais e Extraordinárias Voluntárias, tanto àquelas vertidas pelo Participante como pela Patrocinadora, assim como a Contribuição de Administração realizada pelo Assistido, e pela Patrocinadora, em contrapartida àquela dos Assistidos.		
IV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório, determinada pela Seguradora, na forma prevista na Seção VIII do Capítulo VII, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes que sejam qualificados como Segurados, conforme trata o artigo 39, desde que não tenham optado pela suspensão contributiva de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 45, de forma paritária, inclusa nas Contribuições Normais, sendo que, se Participante Autopatrocinado, Participante Fundador Autopatrocinado e Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, estes deverão verter tanto as parcelas de sua responsabilidade quanto às de responsabilidade da Patrocinadora, exceto se Participante com Contrato de Trabalho Suspenso em percepção pela Previdência Social de benefício motivado por doença ou acidente de trabalho, caso em que será mantida a paridade contributiva da Patrocinadora. No caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a Contribuição Normal a ser considerada para o cálculo da Contribuição de Risco será aquela que o Participante vertia antes da suspensão do contrato de trabalho, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes ao ajustes coletivos dos salários dos empregados da Patrocinadora;	IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Ajuste redacional.
V - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao PLANO CDPREV pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;	V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Ajuste redacional.
	Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º - Entende-se por Salário de Participação:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I – Para o Participante Ativo, o valor da remuneração paga pelo Patrocinador que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido regime;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado, o Salário de Participação corresponderá ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III – Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Salário de Participação do Participante com vínculo em dois ou mais Patrocinadores será a soma das remunerações recebidas de cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, observando-se o limite mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III – Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e setembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 2º - A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A soma das Contribuições Básica e de Risco do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica e de Risco dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição fixado, em percentual do Salário de Participação, pelo respectivo Patrocinador e que constará do Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§2º - Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, primeiramente será reduzida a Contribuição Básica e, se a sua redução total ainda não for suficiente, então será reduzida a	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Contribuição de Risco, sendo o percentual que for reduzido da Contribuição de Risco do Patrocinador acrescentado à Contribuição de Risco do Participante, para que seja mantido o Capital Segurado contratado.	
	§ 3º - As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A inobservância do prazo disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 3º - As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Contribuições dos Patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos Participantes/Assistidos;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Taxa de Administração;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Receitas Administrativas;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	V - Fundo Administrativo; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
VI - Contribuição Extraordinária Voluntária da Patrocinadora: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao PLANO CDPREV pela Patrocinadora, observados os critérios definidos pela mesma, desde que uniformes e não discriminatórios, e de acordo com a legislação previdenciária vigente, sem a contrapartida do Participante, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
VII - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao PLANO CDPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
VIII - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditadas nas Contas CIRP;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IX – Aporte Inicial do Participante: de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, no prazo de até 12 (doze) meses completos, contados da sua adesão ou inscrição no PLANO CDPREV, cujo valor será creditado na respectiva Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não será aplicada a sobrecarga administrativa, conforme inciso XII do artigo 2º;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
X – Taxa de Administração: correspondente ao percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO CDPREV, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO CDPREV, sendo a sua aplicação determinada pela Entidade, e poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Contribuição de Administração de que trata o inciso III deste artigo, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio, sendo os montantes correspondentes, em quantitativos de cotas, vertidos à Conta CCA.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
XI – Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte de acessória do custeio administrativo do PLANO CDPREV, de acordo com o Plano de Gestão Administrativa da Entidade e conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - O custeio das despesas administrativas, para fins da aplicação da Contribuição de Administração de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 44, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§2º - O Participante, exceto aqueles mencionados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo e o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as Contribuições de Administração descrita no inciso III do caput, que será devida durante esse período, a qual deverá ser recolhida à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO CDPREV, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto §5º.		
§3º - O Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, esses dois últimos apenas no que se refere à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, suspender as contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos deste artigo, exceto as Contribuições de Administração de que trata o inciso III do caput, que será devida durante o período de suspensão, a qual deverá ser recolhida à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO CDPREV, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §5º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§4º - Em relação ao Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, e enquanto permanecer nesta condição, não será devida a Contribuição Normal ao PLANO CDPREV, mantendo obrigatoriamente as parcelas destinadas à Contribuição de Administração e à Contribuição de Risco de que tratam os incisos III e IV do caput, respectivamente, considerando aquelas de sua responsabilidade e as da Patrocinadora, exceto no caso de		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participantes com Suspensão de Contrato de Trabalho em percepção de um benefício pela Previdência Social motivado por doença ou acidente de trabalho, em que será mantida a paridade contributiva da Patrocinadora para tais contribuições, as quais serão recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, não cabendo assim, para referidos Participantes, a suspensão das Contribuições Normais de Participante, e não se aplicando, nestes casos, o disposto no §4º do artigo 32.		
§5º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, mantendo obrigatoriamente as parcelas destinadas à Contribuição de Administração, paritária a dos Participantes, até a data em que este retomar o pagamento das respectivas Contribuições Normais ao PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§6º - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante, relativa ao Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva: a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante de que trata este parágrafo, respectivamente; b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V do Capítulo V; ou, c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV do Capítulo V.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§7º - A Contribuição Normal, depois de deduzidas as parcelas da Contribuição de Risco e da Contribuição de Administração, e a Contribuição Extraordinária, depois de deduzida a Contribuição de Administração, ambas do Participante, quando devidas, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§8º - A Contribuição Normal e a Contribuição Extraordinária da Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, sendo que, em relação à Contribuição Normal, depois de deduzidas as parcelas da Contribuição de Risco e da Contribuição de Administração, será creditado o correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade, considerando que no que diz respeito às Contribuições Extraordinárias, depois de deduzida a parcela da Contribuição de Administração, deverá ser observado o procedimento definido pela Entidade e pela Patrocinadora, para fins de crédito do correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§9º - As Contribuições de Administração e de Risco, inclusas na Contribuição Normal, conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 45, respectivamente, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV na Conta de Custeio Administrativo – CCA, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade, ou destinadas à Seguradora, respectivamente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§10 - As Receitas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente incorporadas à cota do PLANO CDPREV, obedecendo ao disposto no artigo 50 e seus parágrafos e na Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§11 - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no caput do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Artigo 46 – As contribuições referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 45, observado o disposto no artigo 51, serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§1º - Não se aplica o disposto no caput ao Participante Autopatrocinado Parcial, ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, ao Participante Autopatrocinado Total ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência no PLANO CDPREV, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§2º - Não se aplica o disposto no caput também aos Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, quando devidas e em obediência a referida condição de permanência no PLANO CDPREV, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§3º - Os Participantes de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, que deixarem de recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, estarão sujeitos às regras definidas no artigo 49, não eximindo-os de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Artigo 47 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 48 - Em relação ao Assistido, a contribuição referida no inciso III do artigo 45 será diretamente recolhida à Entidade ou promovido o respectivo desconto no ato do pagamento do benefício, conforme a Entidade vier a disciplinar.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Artigo 49 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 46 e 47, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, sendo parte vertida a Conta de Destinação de Excedentes - CDE, conforme disposto no inciso IV do artigo 51, e parte vertida a Conta de Custeio Administrativo – CCA, pertinente à parcela da contribuição que é alocada nessa conta, conforme disposto no inciso III do artigo 51, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Artigo 50 - No caso de importâncias consignadas a favor do PLANO CDPREV não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 46, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 49, não eximindo o Participante de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Entidade, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 49.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo Único – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 48, estará sujeito às regras definidas no artigo 49, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX- DAS CONTAS DO PLANO CDPREV	CAPÍTULO IV - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS	Renumerado. Ajuste redacional.
Artigo 51 - O PLANO CDPREV manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:	Art. 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Renumerado. Ajuste redacional.
I - Conta Individual do Participante - CIP: conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, depois de deduzidas destas as Contribuições de Risco e de Administração, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante, depois de deduzida a Contribuição de Administração, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do inciso I do artigo 80, bem como pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos previstos neste Regulamento, mantida em quantitativo de cotas, até a data da concessão de um benefício ou opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota na data desejada. Adicionalmente, quando da concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, se for Segurado, será creditado nesta conta o montante advindo da Cobertura de Risco Adicional, conforme disposições da Seção VIII do Capítulo VII;	§ 1º - A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.	Renumerado. Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta de caráter individual, com a finalidade de acumular recursos identificados em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal, depois de deduzidas as Contribuições de Risco e de Administração, pelos eventuais créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária que a Patrocinadora verter ao PLANO, depois de deduzida a Contribuição de Administração, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;	§ 2º - A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota.	Renumerado. Ajuste redacional.
III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do PLANO CDPREV, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes às Contribuições de Administração, vertidas pelo Participante, Assistido e Patrocinadora, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento destas contribuições pertinentes à parcela da contribuição que é alocada nesta conta CCA, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes a eventual Taxa de Administração e de recursos oriundos do Fundo Administrativo do PLANO CDPREV, quando for o caso, considerando os débitos e transferências previstos neste Regulamento, no Plano de Custeio e normas em vigor, inclusive para o Fundo Administrativo, mantida em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota na data desejada, observada a legislação vigente;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IV - Conta de Destinação de Excedentes – CDE: conta de natureza coletiva, que será constituída por sobras das contas individuais, em caso de falecimento do Participante ou Assistido e inexistência dos respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, além das receitas advindas		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais e Extraordinárias, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, ou não, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, observando que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como a sua destinação para a Conta Individual do Participante – CIP, Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e à Conta Identificada de Benefício – CIB, obedecidos critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, Assistidos e Patrocinadora.		
V - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados ao PLANO CDPREV pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros Planos de Benefícios, nos termos da Seção V do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.	Renumerado. Ajuste redacional.
	§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.	
	§ 6º - Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 16. A Cota Patrimonial terá o valor original de R\$1,00 (um real), na data de início de vigência do Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI - Conta Individual de Benefício - CIB: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e V deste artigo, constituída na Data de Cálculo, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO CDPREV, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta quando for o caso, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativa à eventual opção disposta no artigo 25, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, sendo mantida enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 22, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente, sendo que os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar pelo PLANO CDPREV, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, creditados nesta Conta, na Data Efetiva, observada a faculdade de saque à vista, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota da Data Efetiva. Com a extinção desta conta, encerra-se toda e qualquer obrigação do Plano com os Assistidos e respectivos Beneficiários;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 52 - A manutenção e a movimentação das contas citadas no artigo 51 serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 53 – O valor da cota será determinado mensalmente considerando o valor do Patrimônio Social do PLANO CDPREV registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
bem como os saldos das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, e as respectivas movimentações, bem como os Exigíveis contabilizados e os Fundos, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.		
§1º - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§2º - Para o primeiro mês de funcionamento do PLANO CDPREV, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§3º - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no caput.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§4º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§5º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste PLANO CDPREV, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§6º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa as respectivas receitas líquidas advindas da operacionalização do PLANO CDPREV, no mês de referência.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 54 - A Entidade enviará ao Participante e Assistido do PLANO CDPREV, Extratos Semestrais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações individuais, quando pertinente:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - Valor das contribuições realizadas, em cada mês do semestre, expresso em moeda corrente nacional;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do PLANO CDPREV, assim como as debitadas, em cada mês do semestre;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
III - Valores dos benefícios pagos em cada mês do semestre, expressos em moeda corrente nacional;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IV - Número de cotas utilizadas e debitadas na Conta CIB, em cada mês do semestre;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
V - Total do número de cotas creditadas no semestre;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
VI - Total do número de cotas debitadas no semestre;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
VII - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final do semestre;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
VIII - Valor da cota em cada mês do semestre; e,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IX - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no final do semestre.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Artigo 55 - Quando da concessão de quaisquer benefícios assegurados pelo PLANO CDPREV, conforme relacionados no artigo 21, exceto o Abono Anual, os saldos remanescentes em quantitativo de cotas existentes, na Data do Cálculo, na Conta CIP, na Conta CPI e, se existentes, na Conta CIRP, serão transferidos para a respectiva Conta CIB.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§1º - Depois da transferência de que trata o caput deste artigo, as respectivas Contas CIP, CPI e, se existir, a CIRP, serão automaticamente extintas.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - Do saldo inicial da Conta CIB, e antes do cálculo do benefício respectivo, será oferecida ao Participante a opção de saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 25, quando então será apurado o novo saldo da Conta CIB, o qual servirá de base para o cálculo do benefício correspondente, obedecendo as regras constantes deste Regulamento, em especial aquelas da Seção I do Capítulo VII e do Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§3º - A Conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, ou pelo saldo total existente na ocorrência do disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§4º - Em havendo o retorno à atividade do Assistido em Aposentadoria por Invalidez e, em decorrência, retornando à condição de Participante do PLANO CDPREV, o saldo remanescente na Conta CIB deverá ser destinado conforme definido nas Seções V e VII do Capítulo VII deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
	CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	Remanejamento do Capítulo VII do antigo Plano.
	Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25%	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	(vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.	
	Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da Conta de Assistido, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Renda fixa em reais – determinada conforme valor escolhido pelo Participante ou Assistido, sem recálculo ou reajuste, desde que o valor inicial não seja superior a 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta de Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º - No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - As formas de renda citadas no caput poderão ser combinadas com a contratação de Renda Diferida Vitalícia porventura disponibilizada pela Entidade, cujo prazo de diferimento será acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A Renda Diferida Vitalícia será: a) regida pelas disposições deste Regulamento e do respectivo contrato de seguro, que disporá, inclusive, sobre as hipóteses de recusa e de riscos excluídos; b) custeada mediante desconto único do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão do Benefício, cujo valor (prêmio) será definido pela Sociedade Seguradora e previamente informado ao interessado; c) devida somente a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora, caso não tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido que a contratou, independentemente de o Benefício assegurado pelo Plano ter se encerrado ou não; d) paga pela Entidade vitaliciamente; e e) imediatamente suspensa se a Sociedade Seguradora deixar de repassar os valores correspondentes à Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Ressalvada a hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia, os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	I - Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – O valor da renda tornar-se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Cessaç�o do v�nculo empregat�cio com o Patrocinador.	Inclus�o de item para disciplinar a mat�ria.
	Seção III - Do Benefício por Invalidez	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social, sendo mantido enquanto perdurar tal condição perante a previdência social.	
	§ 1º - Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	único, nos termos previstos no art. 20, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.	
	§ 4º - O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS	Remanejamento do Capítulo V do antigo Plano.
	Seção I - Autopatrocínio	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 2º - É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Vinculado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante Vinculado deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - O Participante Vinculado fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O falecimento do Participante Vinculado importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção III - Portabilidade	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																
	inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.																	
	§ 5º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando da transferência dos recursos estes serão descontados do valor a ser portado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	Seção IV - Resgate	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	Art. 29. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 1º - Ressalvada a regra aplicável aos Participantes de que trata o art. 35, o valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme a seguir, e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate. <table> <tr> <th>Tempo de vínculo ao Plano</th> <th>Conta de Patrocinador</th> </tr> <tr> <td>Menos de 3 anos completos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>De 3 a 5 anos completos</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>6 anos completos</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>7 anos completos</td> <td>70%</td> </tr> <tr> <td>8 anos completos</td> <td>80%</td> </tr> <tr> <td>9 anos completos</td> <td>90%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 9 anos completos</td> <td>100%</td> </tr> </table>	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	6 anos completos	60%	7 anos completos	70%	8 anos completos	80%	9 anos completos	90%	Acima de 9 anos completos	100%	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador																	
Menos de 3 anos completos	40%																	
De 3 a 5 anos completos	50%																	
6 anos completos	60%																	
7 anos completos	70%																	
8 anos completos	80%																	
9 anos completos	90%																	
Acima de 9 anos completos	100%																	
	§ 2º - O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 3º - Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 30. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.	
	§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO VIII - DA FUSÃO	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo
	Art. 31. Para os fins deste Regulamento e, especificamente, deste Capítulo, consideram-se as seguintes definições:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	I - Fusão - União de dois ou mais planos de benefícios que resulte na criação de um plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve os Planos Fundidos e este Plano, enquanto plano resultante da fusão;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	II - Planos Fundidos – Planos de benefícios que, em decorrência da Fusão, deixarão de existir, sendo unificados neste Plano, a saber, o CohabPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0030-19, o CDPREV, inscrito no CNPB sob o nº 2011.0012-18, o ProdemgePrev, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, o CodemigPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2013.0016-65, e o MGSPREV, inscrito no CNPB sob o nº 2019.0030-74;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	III - Termo de Fusão - Instrumento celebrado entre os patrocinadores dos Planos Fundidos e a Entidade, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Fusão, após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	
	Art. 32. Consideram-se Participantes e Assistidos, além daqueles citados no art. 4º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos que se tornaram automaticamente Participantes e Assistidos deste Plano, em decorrência do processo de Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 1º - Ao ingressar neste Plano por intermédio do processo de Fusão, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos têm seus direitos adquiridos e acumulados preservados, sendo asseguradas aos Assistidos e aos Participantes que já tinham cumprido todas as condições de elegibilidade quando da efetivação da Fusão as regras regulamentares existentes no regulamento do respectivo Plano Fundido.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 2º - A partir do início do funcionamento deste Plano e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos passarão a se submeter às regras deste Regulamento, computadas as carências acumuladas nos Planos Fundidos e seus antecessores, observado o disposto no Termo de Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 3º - Antes da efetivação da Fusão, os Participantes e Assistidos serão provocados a convalidar ou alterar as opções feitas nos Planos Fundidos relativas a percentual de contribuição, forma de recebimento de Benefício e inscrição de beneficiários, para vigorarem a partir da data da efetivação da Fusão, sendo que a ausência de manifestação implicará manutenção das condições originalmente tidas no respectivo Plano Fundido, observados os §§ 4º a 7º a seguir.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 4º - Para composição do cadastro inicial de beneficiários de Participantes neste Plano, serão considerados, salvo alterações realizadas nos termos do § 3º, aqueles nessa condição inscritos nos Planos Fundidos, desconsiderando-se os beneficiários designados, assim entendidos, nos referidos Planos, aqueles que só possuiriam direitos na inexistência de beneficiário.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 5º - Caso não haja manifestação do Participante, nos termos do § 3º, as coberturas de morte e invalidez porventura asseguradas, nos Planos Fundidos, mediante contratação de Sociedade Seguradora serão mantidas, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor da indenização securitária a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 6º - Aos Participantes, Assistidos e Patrocinadores de Planos Fundidos que mantenham fundo previdencial para garantia de coberturas de morte e invalidez, em decorrência da incompatibilidade de tal fundo com as características deste Plano, aplicar-se-ão as seguintes regras:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	I – Os Participantes e Assistidos terão somadas às suas Contas de Participante ou Contas de Benefício, conforme o caso, o valor correspondente à metade do respectivo fundo previdencial, rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior ao da efetivação da Fusão;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	II - A outra metade do valor do fundo previdencial será convertida para o fundo previdencial de reversão de saldos a que se refere o art. 39 deste Regulamento, identificado em favor de cada Patrocinador;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	III – Caso não haja manifestação contrária do Participante, nos termos do §3º, ele terá asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 7º - Salvo nova definição do Participante, nos termos do §3º, a sua Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado fixado nos termos dos parágrafos anteriores, de modo que o valor total da	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	contribuição mensal por ele paga no Plano Fundido não se altere neste Plano.	
	§ 8º - O Participante Vinculado ou Autopatrocinado que ingressar neste Plano já nesta condição, em decorrência do processo de Fusão, terá seu Salário de Participação definido a partir da base contributiva que mantinha no respectivo Plano Fundido no mês imediatamente anterior ao início do funcionamento deste Plano e, a partir de então, submeter-se-á à regra de atualização prevista no art. 10, II, deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 9º - Ao Assistido que ingressar neste Plano já nesta condição não será oferecida a opção de recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, a que se refere o art. 20 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 33. O Termo de Fusão ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração aos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 34. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição dos Patrocinadores dos Planos Fundidos, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais que cada um deles praticava nos respectivos Planos Fundidos, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Parágrafo único. Para os Patrocinadores que não forem provenientes da Fusão, os percentuais referidos no caput serão fixados no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 35. Aos Participantes vinculados aos Patrocinadores que aderiram a este Plano mediante processo de Fusão, independentemente de terem ingressado neste Plano antes ou depois de efetivada a Fusão, aplicar-se-ão as seguintes regras de resgate do saldo da Conta de Patrocinador, mantendo-se válidas as demais regras relativas ao Resgate que constam do art. 29:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																
	a) MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.:<table><tr><th>Tempo de vínculo ao Plano</th><th>Conta de Patrocinador</th></tr><tr><td>Menos de 3 anos completos</td><td>40%</td></tr><tr><td>De 3 a 5 anos completos</td><td>50%</td></tr><tr><td>6 anos completos</td><td>60%</td></tr><tr><td>7 anos completos</td><td>70%</td></tr><tr><td>8 anos completos</td><td>80%</td></tr><tr><td>9 anos completos</td><td>90%</td></tr><tr><td>Acima de 9 anos completos</td><td>100%</td></tr></table> b) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE: zero para Participantes com até 36 meses de contribuição ao Plano e 0,5% por mês completo de contribuição ao Plano para os que já possuem 37 meses ou mais de vinculação, limitado a 90%; c) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG: 8,33% a cada mês completo de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 100%; d) Fundação Libertas de Seguridade Social: 100% para todos os Participantes; e e) Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG: zero para Participantes com menos de 3 anos completos de vinculação ao Plano e 5% a cada ano de vinculação ao Plano que se completar, a contar do terceiro, limitado a 80%, exceto os Participantes que tiverem ingressado no Plano	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	6 anos completos	60%	7 anos completos	70%	8 anos completos	80%	9 anos completos	90%	Acima de 9 anos completos	100%	
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador																	
Menos de 3 anos completos	40%																	
De 3 a 5 anos completos	50%																	
6 anos completos	60%																	
7 anos completos	70%																	
8 anos completos	80%																	
9 anos completos	90%																	
Acima de 9 anos completos	100%																	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	CodemigPrev até o dia 12 de abril de 2017, que terão direito a 100%.	
CAPÍTULO X- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 56 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 57 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 58 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO CDPREV, dependência e pagamento dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados ao Benefício de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, aos herdeiros habilitados na forma da legislação vigente pertinente à matéria, e neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 60 - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, o prazo para opção pela condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, Autopatrocínio Total, Autopatrocínio Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos solicitados, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 61 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO CDPREV, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos no Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único – Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o caput, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção III do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção IV do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO XI- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 62 - Será facultado a todos aqueles que estiverem vinculados ao Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, a faculdade de transacionar individualmente seus direitos e obrigações constituídos no referido Plano, pelos do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Uma vez promovida a opção pela Transação de que trata o inciso LII do artigo 2º pelo PLANO CDPREV, e ocorrendo evento que altere a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Remido ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s), deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Transação, se for o caso, respeitado o Período de Opção pela Transação, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s), permanecerão vinculados ao Plano de Origem, na nova condição assumida, sendo de inteira e exclusiva		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
responsabilidade do Participante ou Assistido, ou de seus Beneficiários, conforme o caso, as comunicações e assinaturas junto a Entidade.		
§2º - O Participante ou o Assistido apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição, bem como cópia do Estatuto, deste Regulamento, acompanhado de material explicativo, contendo as suas principais características, e demais documentos legalmente exigidos.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - Em não havendo comunicação a Entidade do que trata o §1º deste artigo ou, ainda, caso a alteração da condição seja comunicada após a Data Efetiva, e cuja vigência se dará anterior àquela e, por consequência, o não conhecimento da Entidade sobre o fato, esta adotará todos os procedimentos necessários visando a anulação da opção e dos efeitos dela resultantes, sendo mantido o Participante ou Assistido no Plano de Origem, sob esta nova condição.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 63 – As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do PLANO CDPREV estão definidas neste Regulamento. §1º – Os Participantes e Assistidos que exercerem a opção descrita no caput, durante o Período de Opção, deverão firmar o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação, pelo qual darão total quitação da sua participação no Plano de Origem, por si e seus Beneficiários.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso LII do artigo 2º deste Regulamento somente se efetivará caso a totalidade de Beneficiários assine o Termo Individual de Opção pela Transação ao PLANO, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - Em se tratando de Assistido em gozo de Auxílio Reclusão pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso LII do artigo		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2º deste Regulamento somente se efetivará caso a totalidade de Beneficiários, conjuntamente com o Participante Recluso, assine o Termo Individual de Opção pela Transação ao PLANO, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção.		
SEÇÃO I- DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO DE ORIGEM		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 64 – As Seções de I a V deste Capítulo tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos no Plano de Origem, pelos do PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único – Para os fins deste Regulamento, entende-se como PLANO PREVIMINAS SALDADO aquele plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, semelhante ao Plano de Origem, decorrente da Cisão deste, que abrigará os Participantes e Assistidos que optarem, voluntariamente, pelo PLANO PREVIMINAS SALDADO durante o Período de Opção.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
SUBSEÇÃO I- DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 65 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações constituídos ou adquiridos no Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, conforme a opção exercida, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 66 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Transação, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional cuja forma de cálculo está descrito na Nota Técnica		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Atuarial específica de Cisão, sendo que esta será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 64, sendo o valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção, considerando os dados e informações necessários para tal posicionados na Data Efetiva, observando tão somente estes últimos como válidos para todos os fins da Transação.		
Artigo 67 - Quando do Período de Opção, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher uma das opções a seguir:		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I – Participantes: a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem; b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO; c) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CDPREV; d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO e, simultaneamente, aderir ao PLANO CDPREV, iniciando neste Plano com os saldos das contas zerados.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
II – Assistidos: a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem; b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO; c) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, durante o Período de Opção, a qual será de caráter		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários ou herdeiros habilitados mediante apresentação do Alvará Judicial, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II todos do caput deste artigo ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do inciso I ou pela alínea “a” do inciso II, todos também do caput deste artigo, caso optem pela permanência no PLANO PREVIMINAS.		
§2º - Ao Participante ou ao Assistido vinculado ao Plano de Origem que, durante o Período de Opção, optar por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, dispostas no caput deste artigo, e que tiver posteriormente sua condição de participação naquele Plano alterada durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez ou reclusão, lhe será facultado, ou aos respectivos Beneficiários ou, no caso de inexistência destes, aos herdeiros habilitados mediante apresentação de Alvará Judicial, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante ou Assistido será considerada nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante ou o Assistido vinculado ao Plano de Origem, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames do Regulamento daquele Plano.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 68 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da Entidade, obedecido ao disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do Órgão		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como o disposto no Termo de Cisão, no que couber, e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) dos Planos descritos no artigo 64, respeitado o disposto no Estatuto da Entidade e nas normas e legislação vigente.		
Artigo 69 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado na Nota Técnica Atuarial específica serão propostas pelo responsável técnico-atuarial dos Planos mencionados no artigo 64, e definidas pela Entidade, com a concordância da Patrocinadora, esta considerando o que lhe é pertinente.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o caput deste artigo, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos mencionados no artigo 64, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido normalmente, conforme disposto no seu Regulamento, na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente. Artigo 70 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que, durante o Período de Opção, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos do PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou pelos do PLANO CDPREV, terão asseguradas nestes Planos todas as carências constituídas no Plano de Origem.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 71 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem por permanecer vinculados àquele Plano, deverão observar o disposto no § 1º do artigo 67, bem como assinar a respectiva Declaração Individual de Não Opção pela Transação, sendo que, em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pela Transação durante o Período de Opção, será presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.		
Artigo 72 - Os Participantes ou Participantes Autopatrocinados em gozo de Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão, ou seus Beneficiários, ou na ausência destes os herdeiros habilitados mediante apresentação de Alvará Judicial, poderão, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 67, aplicando-se a estes as mesmas disposições aplicáveis aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Caso os Participantes ou Participantes Autopatrocinados de que trata o caput retornem à condição de Empregados na Patrocinadora durante o Período de Opção, lhes serão facultados a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, conforme disposto no §2º do artigo 67.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Em relação aos Participantes em Auxílio Doença que fizerem a opção pelo PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que vinha sendo realizado até então pelo Plano de Origem, correspondente ao Auxílio Doença, será exclusiva da Patrocinadora, conforme regras e condições por ela definidas em documento específico.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º – Especificamente com relação aos Beneficiários em gozo de Auxílio Reclusão no Plano de Origem que fizerem a opção pelo PLANO CDPREV, o Participante Recluso, quando do preenchimento do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, deverá optar por uma das condições de manutenção neste Plano, em face da Suspensão do Contrato de Trabalho, sendo o(s) respectivo(s) Beneficiário(s) automaticamente inscritos como seu(s) Dependente(s).		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - Ao Participante de que trata o §3º anterior, o tempo em que esteve em percepção de benefício será computado como tempo de contribuição àquele Plano, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 73 - Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção para fins da Transação, aquele em que ocorrer cumulativamente os seguintes eventos:		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
I - A prévia e formal aprovação dos seguintes processos submetidos ao Órgão Governamental competente: a) Extinção (fechamento) do Plano de Origem a partir da Data Efetiva; b) Cisão do Plano de Origem, e consequente criação do PLANO PREVIMINAS SALDADO e respectivo Convênio de Adesão, bem como do Termo de Cisão e respectivos anexos; c) Criação do PLANO CDPREV e respectivo Convênio de Adesão.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
II - A fixação das datas específicas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, definindo o período em que ocorrerá a opção pelas alternativas oferecidas em face da Transação, observado que essas datas sejam anteriores à Data Efetiva, conforme regras constantes dos Regulamentos do Plano de Origem, do PLANO PREVIMINAS SALDADO e do PLANO CDPREV.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 74 - As regras e diretrizes da Cisão do Plano de Origem serão regidas pelo Termo de Cisão, distintamente deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
SEÇÃO II- DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO CDPREV		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 75 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “c” ou “d” do inciso I ou a alínea “c” do inciso II do artigo 67 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao PLANO CDPREV, conforme o caso, deverão observar o disposto nos parágrafos deste artigo, para fins de operacionalização da Transação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 76 - Considerando a Data Efetiva, o valor da Reserva Matemática Individual Total, expresso em moeda corrente nacional, será creditado em quantitativo de cotas, no PLANO CDPREV, considerando a Conta Individual do Participante – CIP, em se tratando de Participante, ou a Conta Individual de Benefícios - CIB, em se tratando de Assistido, considerando a forma de conversão disposta neste Regulamento e, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 77 - Os Participantes do Plano de Origem, que optarem por se vincular ao PLANO PREVIMINAS SALDADO e simultaneamente ao PLANO CDPREV, ficarão sujeitos às regras constantes dos artigos desta Seção, sendo que, em relação ao PLANO CDPREV, estes iniciarão a sua participação neste Plano com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto no(s) Regulamento(s) deste(s) Plano(s).		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 78 - O montante correspondente ao Ativo Patrimonial do PLANO CDPREV, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 79 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Seção II, o PLANO CDPREV será mantido conforme disposto neste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos, assim como não serão aplicáveis as regras constantes deste Capítulo XI.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
SEÇÃO III- DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 80 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados ou Participantes Remidos do Plano de Origem, que optarem pelo disposto no artigo 62, quando da Data Efetiva serão considerados no PLANO CDPREV como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados ou Participantes Fundadores Remidos, respectivamente, nos termos deste Regulamento, e iniciarão com os seguintes saldos		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
nas contas definidas nos incisos I, II e V do artigo 51 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 53, conforme a seguir:		
I - Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes Fundadores descritos no caput, em conformidade com §10 do artigo 3º, terão a Conta Individual do Participante – CIP, constituída inicialmente pelo quantitativo de cotas referente ao valor da Reserva Matemática de Transação Individual relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do Termo de Cisão e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial de Cisão, ou iniciando com o saldo zerado, dependendo da opção que tenha feito em relação ao PLANO PREVIMINAS SALDADO, conforme conste do Termo Individual de Opção pela Transação;		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: inicialmente igual a zero; e,		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo de cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado Plano.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva Matemática de Transação Individual do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido, oriundos do Plano de Origem, será calculada conforme hipóteses e metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação, apurada com base na Data Efetiva.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP, CPI e CIRP serão mantidas na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 81 - A opção do Participante do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados mediante Alvará Judicial, todos os efeitos de sua		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
participação no Plano de Origem, ao qual estavam filiados até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO CDPREV, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.		
Parágrafo Único - Aos Participantes, cujos Beneficiários e Beneficiários Designados estejam em gozo do Benefício de Auxílio Reclusão no Plano de Origem, que desejarem optar pela Transação descrita no caput, somente poderão exercê-la se a totalidade daqueles que estejam recebendo o Benefício concordar com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação, juntamente com o Participante Recluso.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 82 - O Participante oriundo do Plano de Origem, que optar por transacionar pelo PLANO CDPREV, terá computado como tempo de vinculação ou de contribuição a este PLANO CDPREV, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano de Origem, apurado até a Data Efetiva, exclusive.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - O disposto no caput deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 83 - Nos casos do Participante Remido e do Participante Autopatrocinado oriundos do Plano de Origem, que optem por transacionar pelo PLANO CDPREV, terão a condição mantida no PLANO CDPREV, com a denominação de Participante Fundador Remido e Participante Fundador Autopatrocinado, respectivamente, sendo que a eles serão aplicáveis, a partir da Data Efetiva, as regras e os critérios previstos no presente		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção I, II, ou III do Capítulo V, conforme o caso.		
Artigo 84 - Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, por ventura existentes para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
SEÇÃO IV- DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 85 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, creditados na Conta CIB, a partir da Data Efetiva, observada a faculdade prevista no artigo 88 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 53.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva Matemática de Transação Individual será calculada conforme hipóteses e premissas atuariais, e metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - A partir da Data Efetiva a Conta Individual de Benefício - CIB será mantida com base nas regras de atualização previstas no Capítulo IX deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, sua escolha por uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 23, a qual será devida a partir da Data Efetiva.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e no caso em que o Assistido tenha feito a opção pelo saque à vista prevista no artigo 88, o valor inicial do benefício deverá ser atuarialmente recalculado, com base no saldo remanescente da Conta		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Individual de Benefícios - CIB e mantido até o próximo Mês de Recálculo.		
§5º - Caso o benefício escolhido seja a Renda por Prazo Certo de que trata o inciso II do artigo 23, a partir da Data Efetiva, o benefício devido no PLANO CDPREV será calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VII deste Regulamento, considerando o saldo remanescente na Conta CIB em face de eventual opção pelo saque à vista previsto no artigo 88.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 86 - A opção do Assistido oriundo do Plano de Origem, pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados mediante Alvará Judicial, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO CDPREV, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - Aos Beneficiários e aos Beneficiários Designados em gozo do Benefício de Pensão por Morte no Plano de Origem, que desejarem optar pela Transação descrita no caput, somente poderão exercê-la se a totalidade daqueles que estejam recebendo o Benefício concordar com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 87 - A partir da Data Efetiva, ficam os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento,		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção IX do Capítulo VII.		
Artigo 88 - Em face da Transação, será facultado ao Assistido oriundo do Plano de Origem, o saque à vista de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Individual de Benefícios - CIB, a ser recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do saldo da Conta Individual de Benefícios – CIB e do valor do seu benefício inicial no PLANO CDPREV, conforme previsto nos parágrafos do artigo 66, observado em relação ao valor do Benefício de Renda Continuada do PLANO CDPREV a que fizer jus, em face da Transação, o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - A opção pela faculdade prevista no caput deste artigo poderá ser exercida pelo Assistido por uma única vez, a qual deverá ser exercida durante o Período de Opção pela transação, sendo o valor correspondente devido a partir da Data Efetiva, considerando que o valor do saque será disponibilizado em até 60 (sessenta) dias da Data Efetiva, sendo a opção, ou não, à referida faculdade, de caráter definitivo e irreversível.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
SEÇÃO V- DA MANUTENÇÃO DO PLANO CDPREV A PARTIR DA DATA EFETIVA		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 89 - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem, o PLANO PREVIMINAS SALDADO e o PLANO CDPREV serão mantidos distintos, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, a vigor a partir de então, sendo para tal utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada Plano vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 90 – Considerando a Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o Plano de Origem, o PLANO PREVIMINAS SALDADO e o PLANO CDPREV, com o objetivo de		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeio, a vigerem a partir de então, sendo para tal, utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada PLANO vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.		
SEÇÃO VI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 91 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas nas Seções I e II deste Capítulo serão destinadas exclusivamente ao Participante e ao Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO CDPREV, durante o Período de Opção previsto neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - As condições relativas ao Participante, e ao Assistido descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no PLANO CDPREV, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, bem como aos Participantes Fundadores de que trata a Seção IV deste Capítulo.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO CDPREV, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data Efetiva, exclusive.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
SEÇÃO VII- DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA TRANSAÇÃO		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 92 - Os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que durante o Período de Opção pela Transação optarem por se inscrever no PLANO CDPREV, serão considerados como Participantes Fundadores, conforme descrito no §10 do artigo 3º deste Regulamento, e terão o saldo inicial da Conta Individual do		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante – CIP e o saldo inicial da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, na Data Efetiva, igual a zero.		
§1º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP e CPI serão mantidas na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Sem prejuízo das regras e critérios previstos neste Regulamento, aos Participantes Fundadores, no caso de opção futura pelo Resgate, serão asseguradas as regras na forma disposta na Seção IV do Capítulo V.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerado.
	Art. 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Inclusão de artigo para disciplinar a divulgação da fusão dos Planos.
	Art. 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de elegibilidade.
	Art. 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de revisão do Benefício por eventual erro.
	Art. 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, mantido segregado por Patrocinador, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria sobre os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador.
	Art. 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Inclusão de item para disciplinar o pagamento de benefício a beneficiário incapaz.
	Art. 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CDPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 43. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 44. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 45. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Artigo 93 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do Órgão Governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 94 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO CDPREV, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 95 - O presente Regulamento, bem como o respectivo Convênio de Adesão, entrarão em vigor na Data Efetiva, em obediência ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo Órgão Governamental competente, sendo a data específica fixada pelo Conselho Deliberativo da Entidade e, posteriormente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único – Além da Data Efetiva, o Conselho Deliberativo da Entidade deverá fixar o Período de Opção pela Transação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.